

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. ma Sr.^a Presidente da Assembleia da República

A Portaria n.º 230/2012, de 3 de agosto, veio alterar e republicar o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, na sequência dos trabalhos efetuados por um grupo criado especificamente para o efeito, que, entre outros, promoveu profunda análise à utilização de isco vivo nas armadilhas de gaiola, identificada como prática que se reflete negativamente na gestão sustentada do polvo, a principal espécie capturada.

Em consequência, dispôs aquela portaria não só a proibição da utilização do caranguejo-mouro, também designado por caranguejo-verde, como isco vivo, como, igualmente, fixou um número distinto de armadilhas passíveis de serem utilizadas em cada uma dessas classes de malhagem, por se considerar que, nesta pescaria, é fator determinante do esforço de pesca o espaço do leito do mar ocupado com as armadilhas de gaiola.

Por outro lado, foi definida uma zona de proteção total junto da costa, local onde se distribuem os juvenis e os adultos reprodutores de que depende a componente mais importante do repovoamento anual, estabelecendo-se, em conformidade, para a frota local, uma zona de interdição da pesca junto à costa.

No particular dos condicionalismos ao exercício da pesca (previstos no artigo 8.º), passou a dispor-se que «c) *As embarcações de até 9 m, inclusive, de comprimento de fora a fora (cff), no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro de cada ano, apenas podem calar armadilhas de gaiola para além de ¼ de milha de distância à linha da costa*».

Sem prejuízo de se atender à fundamentação científica que subjaz à alteração introduzida em 2012, constata-se que este período corresponde ao defeso de outras espécies, como a sardinha, permitindo a aplicação prática das novas disposições concluir, a título meramente exemplificativo, que pescadores como os da Comunidade de Angeiras (em Matosinhos), que tinham como meio de subsistência a pesca do polvo, na época de defeso de outras espécies, se veem limitados na sua atividade, e, como tal, na obtenção de rendimento, para si e para os seus

agregados familiares.

Sendo estas limitações impostas neste período decorrentes sobretudo do aproveitamento balnear da nossa costa, será ainda possível ponderar a possibilidade de, nos troços de costa não concessionados e onde este aproveitamento não existe, sendo cumpridas todas as regras de segurança aplicáveis, seja admitida a pesca aquém do ¼ de milha de distância à linha de costa. Porque há que atender a que o polvo é criado em rocha, e além de ¼ de milha já pouco ou nada é possível capturar.

Em face do exposto, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *d*) do n.º 1 do art.º 4.º do Regimento da Assembleia da República, vem a signatária, através de V.Exa, perguntar à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar:

1. Está o Governo ciente da situação exposta?
2. Pondera o Governo promover uma alteração pontual à regulamentação da pesca por arte de armadilha, concretamente em torno dos condicionalismos ao seu exercício, permitindo que tenha lugar aquém do ¼ de milha de distância à linha de costa e nas condições atrás descritas?

Palácio de São Bento, terça-feira, 14 de Julho de 2015

Deputado(a)s

LUÍSA SALGUEIRO(PS)